



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.001967/2007-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.966 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Recorrente RAFAEL KUERTEN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2004

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas e com instrução na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para cancelar a glosa relativa à despesa médica.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, Juliana Marteli Fais Feriato e João Mauricio Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-006.966 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.001967/2007-08

Relatório

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 10 e seguintes foi efetuado lançamento alterando o resultado da declaração de Imposto a Restituir no valor de R\$ 6.198,60 para Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, código 2904, no valor de R\$ 4.879,35, acrescida da multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao ano-calendário 2003, exercício 2004.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 21), o lançamento é decorrente da glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 5.050,00, referente a catorze comprovantes apresentados sem conter o endereço do prestador do serviço; e glosa de dedução indevida com despesas de instrução no valor de R\$ 3.745,00 referente a sete comprovantes pagos à pedagoga Valdete Osvaldina Porfírio, por não se tratar de pagamentos a instituições de ensino, bem como não apresentarem o endereço do prestador de serviço.

Inconformado com a autuação, o contribuinte, por meio de seu advogado, apresentou impugnação alegando em síntese que de fato os recibos devem indicar o nome, endereço e o número da inscrição no CPF, contudo, a notificação não merece prosperar sob o argumento da falta de comprovação da prestação de serviço, vez que no próprio recibo se verifica a correta e indubitável identificação dos profissionais que prestaram os serviços ora desqualificados; no que tange as despesas de instrução, pagas à pedagoga Valdete Osvaldina Porfírio, alega que o art. 39, § 4.º da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, deixa claro que podem ser deduzidas como despesas médicas; que o impugnante tem dois filhos com paralisia cerebral, necessitando do acompanhamento de uma equipe multidisciplinar envolvendo neuropediatras, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, psicólogos, fonoaudiólogos, inclusive pedagogos; que diante da grave doença dos filhos, fica claro que eles necessitam dos cuidados médicos indicados nos recibos, o que demonstra a sua veracidade; que para sanar possível irregularidade com relação aos recibos apresentados, o próprio impugnante elaborou uma relação dos endereços dos prestadores de serviços; que além do requisito formal para a dedução, nada foi levantado que pudesse afastar a dedutibilidade das despesas decorrentes do tratamento médico pago pelo impugnante.

Por fim, requer que a presente impugnação seja recebida, cancelando-se a notificação de lançamento, e que todas as intimações relativas ao presente processo sejam realizadas em nome do Dr. Alexandre Gomes.

A DRJ Florianópolis, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> quanto às despesas médicas, foram glosadas por não terem atendido o requisito legal de indicativo de endereço profissional. Em sede de impugnação o contribuinte apresenta relação detalhada contendo o endereço dos profissionais. No entanto, entende a DRJ que uma simples relação, elaborada pelo próprio impugnante, sem a anuência dos profissionais, não tem o condão de suprir o vício que continha os documentos.

=> quanto à despesa com instrução, em sede de impugnação, o contribuinte apresenta o atestado médico de fl.09, atestando que os filhos são portadores de enfermidade crônica (G80) necessitando assistência multidisciplinar contínua: médica, fisioterápica, fonoaudiológica e psicológica. Ocorre que, de acordo com a lei, as despesas com instrução de deficientes físicos ou mentais podem ser deduzidas como despesas médicas, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento for efetuado a entidades de assistência a deficientes físicos ou mentais. Como no presente caso o pagamento foi efetuado a uma profissional que não está credenciada como assistente de deficiente físico ou mental, deve ser mantida a glosa.

Em sede de Recurso Voluntário, repisa o contribuinte nas alegações ventiladas em sede de impugnação, junta declarações novas dos médicos, novamente com detalhamento dos serviços prestados e com a informação do endereço, e com relação a despesa com instrução, esclarece que na essência foram sessões de estímulo visual para seus filhos, que sofrem de paralisia cerebral. Solicita provimento do Recurso e cancelamento do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Glosa de despesas médicas

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

O Recorrente deduziu despesas médicas que foram glosadas por ausência de informação de endereço profissional. Em sede de impugnação apresentou as informações detalhadas de cada um dos profissionais. Além disso, afirmou, com muita propriedade que, de fato, com os números do CPF dos prestadores de serviços, o agente fiscal da Receita Federal, a partir de simples consulta no próprio sistema do órgão, consegue localizar os dados e endereços de qualquer pessoa. Deste modo, a exigência do endereço nos recibos pode ser considerada como um excesso de formalismo.

Concordo com o quanto colocado pelo Recorrente. Mas, para além disso, a fim de finalizar com qualquer questionamento, em sede de Recurso Voluntário juntou novamente declarações emitidas e assinadas pelos profissionais, prestadores dos serviços médicos, com as informações detalhadas exigidas em lei, e com a adição do endereço profissional.

Noutro giro, no que concerne a despesa deduzida a título de instrução, com a profissional Valdete Osvaldina Porfírio, foi esclarecido que há necessidade de o pagamento ser realizado diretamente a entidades de assistência a deficientes físicos ou mentais. Essa foi a razão da glosa.

A defesa sustenta que as despesas comprovadas pelos recibos entregues pela pedagoga, dever ser recebidos e interpretados, como despesas médicas, uma vez que crianças com paralisia cerebral nascem com o sistema visual ainda não maturo, o que compromete o seu desenvolvimento visual, caso não seja realizado o trabalho de estimulação.

Em que pese entender as razões e motivações dos custos com a mencionada profissional, que no presente caso parece até ser fundamental, por uma questão de impossibilidade legal, não há como ser acatada tal despesa lançada como instrução. Ainda que na essência, pelo princípio da verdade material, considerássemos tal despesa como médica, ela não poderia ser acatada eis que a profissional não atua na área de saúde e nem tem licença para tal. O seu credenciamento profissional é para a área de pedagogia, conforme consta nos autos. Sendo assim, não há como ser acatada tal despesa como dedutível.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se no quanto exposto pela DRJ e pelo Recorrente, ambos de forma clara e objetiva, entendo que deve ser DADO PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para que sejam consideradas como dedutíveis as despesas médicas, no valor total de R\$ 5.050,00, e ser mantida a glosa de despesa com instrução, no valor de R\$ 3.745,00, por falta de previsão legal.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal